



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2016, faço este autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a). Alexandra Fuchs de Araujo.

Processo nº: **1016744-35.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Licenças / Afastamentos**
 Requerente: **Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo - AFPCESP**
 Requerido: **Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Gestão e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo – AFPCESP em face do Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Gestão e do Diretor de Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Requer-se a concessão liminar de determinação para obstar a aplicação do Parecer PA nº 95/2015, de forma a impedir a consignação de faltas em virtude de solicitação de licença médica ou de descontos nos vencimentos, enquanto não houver decisão final do Departamento de Perícias Médicas do Estado, inclusive em sede de reconsideração e recursos, no prazo de 48 horas e sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por servidor prejudicado.

A medida liminar deve ser deferida, uma vez que encontram-se presentes os requisitos do art. 300, caput, do NCPC.

A probabilidade do direito alegado se evidencia da patente inconstitucionalidade do Parecer PA 95/2015, de acordo com o qual:

"As ausências não justificadas até a data da expedição do atestado de frequência não podem ser remuneradas, ainda que haja pleito de licença para tratamento de saúde (inicial ou em sede de recurso/reconsideração) não decidido (inicialmente ou em sede de recurso/reconsideração) pelo órgão médico oficial, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

falta de amparo legal".

Tal posicionamento adotou como premissa o entendimento firmado no Parecer PA-3 n. 300/2001, de acordo com o qual:

"Há que se ter em vista que o atestado de frequência deve consignar as frequências do servidor tal qual verificadas até a data de sua expedição. Assim ou consignar-se-á que o interessado esteve presente no serviço, ou que esteve ausente. Neste último caso, isto e, havendo ausência, o fundamento jurídico da mesma também deverá ser discriminado, mas sempre de acordo com o que o se pode aferir até a data da expedição do atestado de frequência".

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O princípio do devido processo legal se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos, ou seja, a Administração Pública não pode atingir a esfera jurídica de um particular sem lhe oferecer a oportunidade de se defender, mediante o devido processo legal administrativo.

No caso em tela, o processo administrativo consiste na avaliação e no julgamento do pedido de licença para tratamento médico. Ao permitir a consignação da ausência do servidor, e do respectivo desconto na remuneração, antes da decisão definitiva sobre o pedido, a Administração está privando os servidores de sua remuneração sem antes esgotar o contraditório na esfera administrativa.

Essa orientação não deixa de ser uma forma de adiantamento de um eventual indeferimento do pedido administrativo, o que ofende, por sua vez, o princípio da proporcionalidade, ou, mais especificamente, o subprincípio da necessidade. A Administração pode, perfeitamente, realizar o desconto pelas ausências injustificadas, se assim for o caso, após a decisão final que porventura negar o pedido de licença médica para tratamento de saúde. Trata-se de meio igualmente eficaz a impedir o enriquecimento ilícito pelos funcionários públicos que faltarem ao serviço injustificadamente, mas certamente menos gravoso, uma vez que aqueles que tiverem seu pedido deferido pela Administração não serão prejudicados pela retenção de parcela de seus vencimentos enquanto realizam tratamento de saúde.

Nesse mesmo sentido, a orientação do Parecer PA 95/2015 atinge o próprio direito à saúde, consagrado no caput do art. 6º da Constituição Federal, tratando-se de direito social fundamental, já que acaba por penalizar os servidores que se ausentem do serviço por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

motivos de saúde.

Por fim, necessário apontar que a "falta de amparo legal" não pode ser utilizada como argumento a sustentar a legitimidade dos atos ora impugnados. Isso porque, de acordo com o princípio da legalidade, exige-se previsão legal para que a Administração possa atingir a esfera jurídica de terceiros, não para que deixe de fazê-lo. Por outro lado, é a própria ordem jurídica que garante aos servidores o direito à remuneração, ao devido processo legal e à saúde, nos termos descritos. A orientação da Procuradoria do Estado, portanto, ofende ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O requisito do perigo de dano é decorre do caráter alimentar dos vencimentos dos servidores, que poderão ter sua subsistência afetada, justamente em meio a tratamento de saúde, caso os descontos sejam realizados.

Defiro a medida liminar, determinando que as autoridades coatoras deixem de consignar as faltas e realizar descontos nos vencimentos dos servidores antes da decisão final do Departamento de Perícias Médicas do Estado, inclusive em sede de reconsideração e recursos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por servidor prejudicado.

Valendo este despacho como ofício, requisitem-se informações, no prazo de dez dias, da autoridade coatora, no endereço declinado na inicial, ou seja, Avenida Prefeito Passos, s/nº, Glicério, São Paulo, SP, CEP: 01517-020, .

Deverá o advogado do impetrante, sem a necessidade de comparecer ao cartório judicial, reproduzir cópia fidedigna do ofício/ despacho/ sentença/ documento desejado, com a assinatura digital do julgador, (instruindo-o com cópias processuais pertinentes que estão em seu poder) e, diretamente, encaminhá-lo ao impetrado, comprovando-se nos autos, em 05(cinco) dias.

Por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e de todos documentos que instruem o processo podem ser acessados por meio eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), acessando o link: **“Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos”**. Este procedimento está expresso na Lei Federal nº 11.419, de 19.12.2006, nos seguintes termos: “Art. 9º . No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.”Senha de acesso da parte no ofício que segue em separado.

Servindo esse despacho como mandado, em cumprimento ao artigo 6º da Lei 12.016/09, intime-se o **Procurador Geral do Estado de São Paulo - PGE/SP** da impetração. Prazo de cumprimento: 5 dias.

Cumpra-se por oficial de justiça.

Para fins de recebimento da cópia da sentença, a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica de direito interno deverão, em suas informações, mencionar o **e-mail** institucional.

Após, ao Ministério Público (oferecimento, em 10 dias, de parecer) e, a seguir, conclusos para sentença.

Senha de acesso em separado.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.